

Acórdão: 18.277/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120131-96
Impugnante: Globex Utilidades SA
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154173-85
Inscr. Estadual: 701337676.61-51
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota, nas operações de saídas de produtos de informática, automação e outros. Descumprimento do disposto no inciso I, alínea “b”, subalínea “6” e § 9º, I, “b”, do art. 42 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – UTILIZAÇÃO INCORRETA. Constatada a utilização incorreta do código de situação tributária na saída de produtos não sujeitos à substituição tributária. Exigências de ICMS e multa de revalidação parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de maio de 2005 a maio de 2006, em decorrência da utilização de alíquota incorreta em notas fiscais de saída de produtos diversos, bem como da utilização incorreta de substituição tributária nas saídas de diversos produtos a ela não sujeitos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 252/256.

DECISÃO

Inicialmente, o pedido de prova pericial não foi apreciado, tendo em vista a não apresentação de quesitos, nos termos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Assim, a seguir, analisa-se o mérito propriamente dito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota nas saídas de mercadorias diversas, referente ao período de maio/05 a maio/06. A relação das notas fiscais, datas de emissão, descrição das mercadorias, base de cálculo, alíquota destacada/debitada, alíquota devida e diferença do imposto a recolher encontra-se às fls. 07/110.

Eis os dispositivos legais do RICMS/02 pertinentes à matéria:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;

(...)

§ 9º - **Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I** do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior" (grifo nosso)

O cerne da questão consiste no seguinte: a não observância do disposto no § 9º, I, "b", do artigo 42 do RICMS/02 é suficiente para a descaracterização da aplicação da alíquota de 7% prevista no inciso I, alínea "d", do artigo 42 do RICMS/02, como pretende o Fisco, ou tal fato não é suficiente para a descaracterização, como pretende a Impugnante?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte argumenta em suma que "em todas as notas fiscais emitidas pelos fabricantes dos bens de informática consta expressamente o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do IPI" e que "nas notas fiscais de saída há dados suficientes e necessários para identificar o fabricante dos bens, bem como os números das notas fiscais referentes às aquisições originais da indústria". Para tal, anexa os documentos de fls. 126/199.

Verifica-se pelos documentos fiscais anexados, por amostragem, pelo Fisco aos autos (fls. 07/42), a **inexistência** de qualquer identificação do estabelecimento industrial e/ou menção ao número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução de base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os documentos anexados pela Contribuinte quando de sua Impugnação (fls. 126/199), mormente parte das notas fiscais de aquisição, também **não** são suficientes para se concluir inequivocamente pela vinculação com as notas fiscais de saída.

A observância ao disposto no § 9º, I, "b", do art. 42 do RICMS/02 é condição para a utilização da alíquota de 7%, não consistindo em mera obrigação acessória. ("§ 9º - **Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo ...**).

Importante mencionar ainda que a matéria já foi objeto de julgamento por este CC/MG, conforme **Acórdãos nºs 15.344/03/2ª, 15.526/02/3ª, 16.772/04/1ª**.

Em relação à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o artigo 6º, inciso VI, dispõe o seguinte:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**". (grifo nosso).

Por fim, no que se refere à utilização incorreta de substituição tributária nas saídas de diversos produtos a ela não sujeitos, o Fisco acolheu parcialmente os argumentos da Autuada, conforme reformulação de fls. 213/244, com a exclusão dos aparelhos telefônicos fixos e aparelhos celulares após os meses de dezembro/2005 e janeiro/2006, respectivamente.

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, dispõe ainda que "não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Desta forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença do ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), quando a correta seria 12% (doze por cento), demonstradas nas planilhas constantes dos autos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como parcialmente corretas as exigências relativas à utilização incorreta de substituição tributária nas saídas de diversos produtos a ela não sujeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 213/244. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/08/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG